

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DANIELA DO SACRAMENTO SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO  
AUTÔNOMO**

**CURITIBA  
2009**

**DANIELA DO SACRAMENTO SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO  
AUTÔNOMO**

Monografia de conclusão do curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Elimar Szaniawski

**CURITIBA  
2009**

Todas as coisas me são lícitas, mas nem todas as coisas convêm; todas as coisas me são lícitas, mas nem todas as coisas edificam.

1 Coríntios 10:23

# AGRADECIMENTOS

A **DEUS**, pela esperança e força.

Ao Ilustre Mestre Orientador, Professor Doutor **Elimar Szaniawski**, pela competência e amor com que desempenha seu magistério, pelos valiosos conselhos para a vida e pelo respeito sempre dispensado aos seus alunos.

Ao Dr. **Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos**, por seus ensinamentos, pois à boa teoria deve se aliar uma prática bem orientada.

Ao Dr. **Carlos Alberto Rattmann**, pelo apoio, entusiasmo e confiança.

Aos **familiares e amigos** que confiaram nesta jornada, e que fazem parte desta vitória.

Aos **chefes e colegas de trabalho**, que apoiaram esta caminhada.

## RESUMO

A atividade profissional do advogado autônomo requer cada vez mais atenção aos diversos preceitos normativos, quais sejam, as normas de caráter geral e a legislação específica que rege a categoria profissional. As situações de possível responsabilização deste profissional liberal são aqui estudadas, de forma a demonstrar alguns aspectos deste instituto de direito civil aplicado à atividade do advogado autônomo, dentre as quais: por quais razões a atividade se classifica como de natureza contratual, porque a atividade advocatícia envolve uma obrigação de meio e não de resultados, e porque a responsabilidade se apura subjetivamente, por meio de verificação de ocorrência de culpa do profissional. A abordagem aqui realizada restringe sobremaneira as possibilidades concretas de atribuição de responsabilidade ao patrono da causa às situações em que age com dolo ou culpa. As conclusões são baseadas em análise doutrinária e jurisprudencial envolvendo o tema, firmando o entendimento dominante e afastando a responsabilização do advogado autônomo pelo mero insucesso na demanda, o que inviabilizaria o desempenho da atividade do causídico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Advogado. Profissional liberal.

## **ABSTRACT**

A self-employed lawyer's job has been progressively demanding care about the several rules and regulations, some of which of general principles and some of specific concernment about the professional category. The situations which can be possibly reputed as of the lawyer's responsibilities are studied here in the scope of showing some of their aspects from the perspective of the professional's activities. Among them are: for what reason is the activity classified as contractual nature? Why does the lawyer's activity involves obligation about means, not about results? Why is this responsibility investigated subjectively by checking the professional's guilt? The approach in this work decreases the real possibilities of blaming responsibility on the lawsuit's owner in some situations in which he or she acts with fraud or guilt. Conclusions here are based in doctrinal and jurisprudence analysis, ensuring the overall understanding and thus denying blame on the self-employed lawyer for an unsuccessful lawsuit – which would make the lawyers' activities impossible.

Key-words: Civil responsibility. Lawyer. Self-employed

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	3
3 METODOLOGIA	4
4 DA EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	5
4.1 Primeira fase	5
4.2 Segunda fase	6
4.3 Terceira fase	6
4.4 Quarta fase	7
4.5 Influência do direito francês	8
4.6 A influência portuguesa no direito brasileiro	9
5 DA CONCEITUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE	11
5.1 Dos aspectos da responsabilidade	12
6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL	15
7 DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO	17
7.1 Das disposições legais aplicáveis	18
7.1.1 Da legislação geral	18
7.1.2 Da legislação específica da categoria	21
8. DO CONTRATO	23
8.1 Da fase pré-contratual	23
8.2 Da fase contratual	26
8.3 Das obrigações oriundas do contrato	28
8.3.1 Da Obrigação do advogado: obrigação de meio ou de resultado?	30
8.4 Da fase pós-contratual	38
9 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	40
10 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	45
10.1 Da ação culposa	45
10.2 Do dano	46
10.3 Do nexo causal	48
11 CONCLUSÃO	50
BIBLIOGRAFIA	52
OBRAS CONSULTADAS	54

# 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos temas jurídicos mais discutidos da atualidade, ensejando diversas reflexões. Na doutrina de José Antônio Nogueira, o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito, visto que “todo o direito assenta na idéia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”<sup>1</sup>. É nesse cenário que avulta a responsabilidade civil dos profissionais, dentre os quais optamos por destacar o advogado neste trabalho.

O advogado é indispensável, inviolável e essencial à administração da Justiça. Portanto, presume-se que o advogado seja um profissional ético, responsável, conhecedor de seu ofício, com suporte técnico suficiente para prestar o serviço a que se propõe. Porém, muitas das vezes essa presunção não se confirma, como de resto pode ocorrer a qualquer atividade profissional.

Buscamos, pois, realizar um estudo acerca da responsabilidade civil do profissional autônomo do Direito, fazendo um alerta aos estudantes e aos profissionais da área sobre a responsabilidade decorrente do exercício desta profissão, sobretudo porque no Brasil tem aumentado a responsabilização dos profissionais liberais por seus atos.

Com o advento da Constituição de 1988, o instituto da responsabilidade civil se tornou mais presente na vida do brasileiro, com a crescente juridicização das relações sociais e comerciais. O respeito à dignidade da pessoa e o princípio de agir sem causar dano são as molas propulsoras dessa recente valorização do instituto.

Não obstante, o tema é relativamente pouco explorado pela doutrina, talvez pelo infundado receio de quem atua na área em mostrar suas próprias chagas. No entanto, tal receio não se justifica, pois obviamente não se elimina um problema pelo simples fato de ignorá-lo.

A tarefa de considerar a responsabilidade civil do advogado como tema do trabalho a ser apresentado ao Núcleo de Monografias da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e persistir neste caminho não foi nada fácil, dada a exígua bibliografia específica.

---

<sup>1</sup> *Apud* Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 5.

Assim, para possibilitar o alcance de tal desiderato, fez-se necessário buscar fundamentos em campos mais desenvolvidos dessa teoria, tal como o da responsabilidade civil do médico.

É indubitável que cada vez mais se exige do advogado uma postura ética, condizente com as premissas contidas na Lei 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e por conseqüência, aqueles que não trilharem esse caminho, poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos que acarretarem aos seus clientes.

Nesse diapasão, é de capital importância a reflexão sobre a atuação dos advogados, os danos causados aos clientes, a eventual falta de ética de alguns profissionais, e outros fatores que serão abordados no decorrer do trabalho.

## **2 DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

O estudo aqui apresentado tem por objeto os elementos que caracterizam a responsabilidade civil do advogado, bem como a identificação de algumas das principais situações em que este profissional poderá ser responsabilizado.

O trabalho ora desenvolvido refere-se à relação do advogado autônomo com seu cliente, não englobando a responsabilização do advogado empregado e da sociedade de advogados.

Para alcançar este objetivo, inicialmente trataremos da evolução deste instituto até sua configuração atual. Em seguida, sua conceituação e uma rápida análise de seus aspectos civil e penal.

No capítulo seguinte, iniciaremos o estudo da responsabilidade civil do profissional, e, na sequência, entraremos na responsabilidade específica do profissional autônomo do direito, abordando as disposições legais aplicáveis e o contrato entre o advogado e seu cliente.

No contexto da responsabilidade civil do advogado, adentraremos aos principais conceitos gerais do instituto, seus pressupostos e aplicações, orientados ao assunto abordado.

Após essas explanações, será apresentada a conclusão, encerrando a pesquisa e apontando os objetivos alcançados com a edição do estudo.

### **3 METODOLOGIA**

A metodologia desta pesquisa seguiu os caminhos inerentes aos trabalhos de mesma natureza. A pesquisa se iniciou com a análise doutrinária, a fim de estabelecer as linhas gerais do estudo. Em seguida, foi delimitada a bibliografia básica necessária e, desta leitura, surgiu a necessidade de buscar obras de aprofundamento, complementando o estudo.

Numa etapa posterior, buscamos o embasamento legal para as teorias defendidas e a posição jurisprudencial a respeito do assunto.

Com apoio em doutrinadores do Direito e na jurisprudência pátria, analisamos a aplicação do instituto à atividade do advogado, apontando nossas convergências e divergências em relação à doutrina e interpretando a legislação aplicável.

Finalmente, todo o conteúdo obtido foi mesclado e organizado no contexto do estudo, de forma coerente e sistematizada, apresentando o resultado das pesquisas realizadas na formatação padrão.

## 4 DA EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, cumpre registrar a lição de Arnaldo Wald sobre como se deu a evolução do instituto da responsabilidade civil. No entender do doutrinador, a responsabilidade civil evoluiu num plano

“pluridimensional, pois sua expansão se deu quanto à sua história, aos seus fundamentos, à sua extensão ou área de incidência (número de pessoas responsáveis e fatos que ensejam a responsabilidade) e à sua profundidade ou densidade (exatidão de reparação).”<sup>2</sup>

Desta forma, demonstramos quão complexa é a análise dessa evolução, visto que é necessário considerar todos esses aspectos simultaneamente, o que faremos a seguir, conforme o contexto histórico.

### 4.1 Primeira fase

Neste momento histórico, conforme José de Aguiar Dias,

“o dano escapa ao âmbito do direito. Domina então a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”<sup>3</sup>

Nesta fase, no início da nossa civilização, a ocorrência de uma lesão contra um indivíduo do grupo social gerava na coletividade uma reação contra causador do dano sofrido, numa espécie de vingança coletiva.

---

<sup>2</sup>WALD, Arnaldo. *Correção monetária nas indenizações decorrentes de responsabilidade civil*, RT, 434:14 in Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 10.

<sup>3</sup>Alvino Lima *apud* José de Aguiar Dias. *Da responsabilidade civil*, p. 32.

## 4.2 Segunda fase

Na fase seguinte, a agressão despertava na vítima, individualmente, uma idéia de vingança para com o agressor, ou seja, a justiça continuava sendo feita pelas próprias mãos. Limitava-se à retribuição do mal pelo mal, como pregava a pena de talião, “olho por olho, dente por dente”. A diferença é que o legislador transforma o uso em norma, intervindo para declarar quando e em que condições estaria prevista a retaliação.

Neste momento, em que vigia a lei de Talião, somente se buscava a compensação provocando dano equivalente no lesante. Não se tentava a recomposição do equilíbrio quebrado, mas tão-somente uma vingança pessoal.

Esta prática, na realidade, apresentava resultados extremamente negativos, pois acarretava a produção de outro dano, uma nova lesão, isto é, o dano suportado pelo primeiro agressor, causado por aquele que, até então, era a vítima. Deixava-se, então, de se contabilizar uma vítima e um agressor para se passar a ter duas vítimas e dois agressores recíprocos.

Na Lei das XII Tábuas aparece significativa expressão desse critério na Tábua VII, lei 11<sup>a</sup>. *Si membrum rupsit, ni cume o pacit, talio esto* (se alguém fere a outrem, que sofra a pena do Talião, salvo se existiu acordo). Se as partes realizam um acordo, este substitui a pena do Talião, em homenagem à autonomia da vontade.

## 4.3 Terceira fase

No período seguinte, surge a composição, em que cabia ao ofendido negociar com o ofensor outra forma de reparar o dano, que não a retaliação. Percebeu-se que a aplicação da lei de Talião não reparava efetivamente a ofensa, e que o ofendido não se beneficiava da punição imposta a quem lhe infligiu o dano.

Novamente, por admissão dos usos e costumes, o legislador adota a composição intermediada pela autoridade dita “pública” como única forma de reparação do dano, proibindo a vingança privada. Assumindo a solução dos conflitos, a autoridade passou a classificar os delitos em **públicos** – ofensas graves,

perturbação da ordem –, em que o sujeito passivo atingido (a autoridade pública) procedia à repressão, e **privados**, em que lhe cabia intervir para evitar o conflito.<sup>4</sup>

#### 4.4 Quarta fase

Nesta fase, por ocasião da fundação de Roma, um tribuno do povo, chamado Lúcio Aquílio, propôs e obteve aprovação para que o Estado se subrogasse no lugar do lesionado, proibindo a vítima de fazer justiça com as próprias mãos. Essa norma passou a ser chamada de *Lex Aquilia de damno* e cristalizou a idéia de reparação pecuniária do dano, impondo ao patrimônio do lesante o ônus da reparação, em função do valor da *res*.

Surge, neste momento, uma noção de culpa, com fundamento na responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base numa espécie de tabela que estabelecia o quantum a ser indenizado. O grande problema é que esta norma não fazia distinção entre responsabilidade civil e penal.

De acordo com esta nova forma de interpretar a responsabilidade civil, com contornos mais próximos do que temos hoje, a responsabilidade dependeria de verificação de culpa, isentando o agente da *poena* se comprovado que não agira dolosa ou culposamente. Nessa lei está a origem do que se conhece atualmente como culpa aquiliana ou extracontratual.

Em síntese, a evolução da responsabilidade civil no direito romano compreende um período em que se admitia a vingança privada até a afirmação da autoridade estatal.

Por fim, os escritos passaram a tratar, além do dano patrimonial, do dano moral, por reconhecer que também os direitos de personalidade deveriam ser tutelados pela ordem jurídica e sua violação devidamente rechaçada.

---

<sup>4</sup> José de Aguiar Dias, *op. cit.*, p. 33.

## 4.5 Influência do direito francês

O direito francês aperfeiçoou as ideias românicas. Imprescindível se faz citar o francês Domat, jurista responsável pelo princípio geral da responsabilidade civil. Através de sua obra *Lois Civiles*, foram estabelecidos princípios fundamentais para a responsabilidade civil, a qual passa a ter desenvoltura maior, principalmente quando se estabeleceu a teoria da responsabilidade civil, por obra da doutrina. Além disso, exerceu influência sobre boa parte das legislações que estabeleceram a culpa como fundamento da responsabilidade.

A partir do Código Civil francês foram estabelecidos certos princípios que exerceram sensível influência nos outros povos, tais como: direito à reparação, sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações), e a culpa que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da imperícia, negligência ou imprudência.

Surge o Código de Napoleão, e com ele a distinção entre culpa delitual e contratual. A partir daí, a definição de que a responsabilidade civil se funda na culpa, propagou-se nas legislações de todo o mundo.

Com o advento da Revolução Industrial, multiplicaram-se as modalidades de dano e surgiram novas teorias inclinadas sempre a oferecer maior proteção às vítimas. Com a evolução natural da sociedade, a perquirição da culpa tornou-se insuficiente para garantir os riscos. Tornou-se necessário objetivar a responsabilidade, de modo a oferecer maior proteção às pessoas e ao seu patrimônio.

Traz-se à colação o interessante ensinamento de Pontes de Miranda a esse respeito:

“Não se concebe a sanção penal, sem o indivíduo a que se imponha, nem a indenização, sem o ser que deva indenizar (...) posto que, individualmente, seja isso o que mais interessa ao indivíduo (...)<sup>5</sup>”

---

<sup>5</sup> PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado* – Parte Especial, t. LIII, p. 6.

Logo, os direitos tutelados pela ordem jurídica devem ser garantidos pelo Estado, sob pena de se instaurar uma insegurança jurídica prejudicial a todas as relações. Desta forma, não se deve admitir uma lesão sem punição.

#### 4.6 A influência portuguesa no direito brasileiro

A influência exercida pelo direito português no Brasil colônia inicia com as Ordenações do Reino, sem distinguir claramente entre reparação, pena e multa.

Em 1668, foi editado um alvará que, inspirado do direito romano, acata o princípio da solidariedade na reparação na culpa extracontratual.

O Código Criminal de 1830 traz “regras a que os tribunais brasileiros, mesmos nos nossos tempos, poderiam recorrer, como orientação segura para apreciar os casos de responsabilidade civil”.<sup>6</sup>

O Código Penal de 1890 limitou-se a reproduzir os dispositivos do Código Criminal de 1830, apesar da técnica de redação inferior, em prejuízo da clareza.

A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro encontra importante referência do decreto legislativo nº 2.681, de 17 de dezembro de 1912, regulador da responsabilidade das estradas, sobretudo quanto à culpa presumida.

O Código Civil de 1916 já nasce obsoleto quanto ao tema da responsabilidade civil, o que se tentou solucionar com um projeto de Código das Obrigações, que não vingou.

O Código penal de 1940 manteve a tradição da influência da sentença criminal do juízo cível, o que permanece até hoje.

A doutrina de Carlos Alberto Bittar<sup>7</sup> analisa a evolução da responsabilidade quanto à sua extensão. Neste aspecto, há que se considerar o universo de agentes do dano, o número de lesados e os próprios eventos aptos a ensejar a responsabilização, ou seja, a sua área de incidência. É o caso, por exemplo, da solidariedade e da responsabilidade por fato de terceiro, em razão da culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

A evolução, neste aspecto, se deu quanto ao agente e quanto ao lesado. Primeiramente, o agente era considerado individualmente, visto que a lei da

---

<sup>6</sup> José de Aguiar Dias, *op. cit.*, p. 40.

<sup>7</sup> Carlos Alberto Bittar. *Responsabilidade civil nas atividades nucleares*, p. 28, e nota 74, p. 69, 70 e 73.

retaliação deveria ser aplicada da forma mais pessoal possível, a fim de que o agressor fosse mais severamente punido.

A reação do lesado inicialmente ocorria em meio à coletividade em que estava inserido, e posteriormente, passou a se individualizar, permanecendo como ofensa equivalente à sofrida.

Com a tomada, pelo Estado, do monopólio da força e da aplicação da lei, houve a ampliação deste rol (de agentes responsabilizáveis, de lesados e de eventos responsabilizáveis), até chegarmos à configuração atual.

A responsabilidade perante o consumidor de produtos e serviços, positivada no nosso código consumerista, tem fundamento justamente no aspecto da extensão da responsabilidade, visando proteger efetivamente o maior número de indivíduos. Assim, foi introduzida no Código de Defesa do Consumidor a figura do consumidor por equiparação, e na Consolidação das Leis do Trabalho o conceito de grupo empresarial, a fim de possibilitar ao empregado o efetivo exercício de seus direitos.

Atualmente, o lesante responde civilmente com o seu patrimônio, na impossibilidade de recomposição do *statu quo ante*. Apenas os bens gravados e os inalienáveis estão excluídos do patrimônio que responde pelo dano.

Com esteio nesta evolução, teremos a formulação do moderno conceito de responsabilidade civil, conforme adiante passaremos a analisar.

## 5 DA CONCEITUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Um dos princípios básicos do direito é o *neminem laedere*, segundo o qual, na vida em sociedade, os indivíduos podem fazer tudo aquilo que não é vedado por lei e ter a faculdade de fazer tudo aquilo que a lei não exige, desde que não causem danos a terceiros.

A palavra responsabilidade tem sua origem etimológica no verbo latino *respondere*, de *spondeo*, primitiva obrigação de natureza contratual do Direito Romano, pela qual o devedor se vinculava ao credor nos contratos verbais, tendo, portanto, a ideia de **responder por algo**.

Relevante para o nosso estudo é trazer o magistério de Maria Helena Diniz sobre a responsabilidade:

“Se ele [agente] agir de conformidade com a norma ou com seu dever, seria supérfluo indagar da sua responsabilidade, pois ele continuará responsável pelo procedimento, mas não terá nenhuma obrigação traduzida em reparação de dano, como substitutivo do dever de obrigação prévia, porque a cumpriu, de modo que o que nos interessa, ao nos referirmos à responsabilidade, é a circunstância da infração da norma ou obrigação do agente. A responsabilidade serviria, portanto, para traduzir a posição daquele que não executou o seu dever.”<sup>8</sup>

Colacionamos ainda a doutrina de Cavalieri Filho a respeito, em idêntico sentido:

“Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à inteligência e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.”<sup>9</sup>

A responsabilidade pode adquirir um significado sociológico, no qual ganha aspecto de realidade social, pois decorre de fatos sociais, é fato social. Segundo

---

<sup>8</sup> Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 33.

<sup>9</sup> Sérgio Cavalieri Filho. *Programa de responsabilidade civil*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1-2.

Pontes de Miranda, os julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a relação de responsabilidade<sup>10</sup>.

Sob o ponto de vista jurídico, a idéia de responsabilidade adota um sentido obrigacional: é a obrigação que tem o autor de um ato ilícito de indenizar a vítima pelos prejuízos a ela causados.

Um Estado democrático de Direito deve assegurar o equilíbrio social, e uma das formas de obter esse resultado é assegurar a reparação dos prejuízos causados a terceiros, proporcionando segurança jurídica.

Neste contexto, procederemos à análise dos vieses em que a responsabilidade pode se apresentar no caso concreto, ou seja, sob a ótica civil e a penal.

## 5.1 Dos aspectos da responsabilidade

A responsabilidade pode ocorrer sob os aspectos civil e penal. A responsabilidade civil, objeto deste estudo, é apurada perante a vítima do ato lesivo, e tem caráter privado. Busca restabelecer o equilíbrio jurídico afetado pela lesão, através da recomposição do *statu quo ante* ou de indenização representada em importância pecuniária.

A responsabilidade penal se afere perante o Estado, tendo, portanto, natureza pública. O desequilíbrio, neste caso, não atingiu a um particular, mas à coletividade, gerando turbacão social e acarretando um dano social que requer uma resposta baseada nas leis penais.

Cabe destacar que a responsabilidade civil, objeto deste estudo, pode ser apurada perante o Estado quando este tenha sido o prejudicado pelo ato ilícito. Para se distinguir, nestes casos, se a responsabilidade é civil ou criminal, caso o poder público seja o lesado, basta verificar se a apuracão se faz pelos critérios penais, ou seja, tendo-se em consideracão a legislacão penal, ou se com objetivo de reparacão civil, indenizatório do prejuízo patrimonial.

Uma distincão importante trazida por Pontes de Miranda cita que a responsabilidade civil “se preocupa com os danos que se realizaram, com o que

---

<sup>10</sup> PONTES DE MIRANDA. *op. cit.*, p. 3.

efetivamente sucedeu”. De outro viés, a responsabilidade penal trata do “próprio *dano possível*, pois à sua missão *social* deve caber a vigilância da ordem *social*.”<sup>11</sup> (grifos no original)

A doutrina de Maria Helena Diniz nos traz a definição de responsabilidade civil, *verbis*:

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”<sup>12</sup>

Não é demais ainda citar o artigo 935<sup>13</sup> do Código Civil Brasileiro, que prevê a independência relativa entre a responsabilidade civil e a penal. Relativa porque, decidida a questão no crime, não há que questionar sobre o fato<sup>14</sup> e sua autoria no cível. A independência se refere apenas ao trâmite das ações, isto é, a apuração civil não depende do trânsito em julgado da ação penal para se legitimar.

No entanto, decidida a questão no crime, pode a sentença fazer menção à responsabilidade civil e, em sendo condenatória, torna-se título executivo judicial para reparação do dano<sup>15</sup>, mediante apuração no juízo cível<sup>16</sup>.

Pode ainda o processo-crime, conforme faculta ao julgador a legislação pátria, ser sobrestado para aguardar a decisão cível.<sup>17</sup>

<sup>11</sup> PONTES DE MIRANDA. *op. cit.*, p. 33.

<sup>12</sup> Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 35.

<sup>13</sup> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

<sup>14</sup> Cabe trazer a lição de Savigny, segundo o qual o **fato é o acontecimento em virtude do qual começam ou terminam as relações jurídicas.**

<sup>15</sup> CPP - Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

<sup>16</sup> CPC - Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

<sup>17</sup> Artigos 92 a 94 do Código de Processo Penal, RT 542:232.

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir

No sentido que mais especificamente nos interessa, trataremos da responsabilidade em seu aspecto civil, quando aplicável à conduta profissional.

---

o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

## 6 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL

A cada categoria profissional liberal correspondem critérios próprios para se especificar o tipo de responsabilidade aplicável, posto que a cada uma se aplicam contornos próprios e específicos.

A lição que nos traz Carlos Alberto Gherzi é aplicável a um sem número de categorias profissionais, incluindo-se aí a dos advogados:

“Las profesiones son pensadas como prestaciones de servicios que aplican un cuerpo sistemático de conocimientos a problemas que tienen **gran importancia para los valores centrales de la sociedad.**”<sup>18</sup> (sem grifo no original)

Dada a importância social dos serviços prestados pelos profissionais liberais, cerne de nossa análise, há que se caracterizar a responsabilidade profissional segundo os critérios seguintes:

### ➤ FATO GERADOR

- Contratual: decorre de relação contratual preexistente ao dano, entre o profissional e o lesado.
- Delitual ou extracontratual: ocorre em virtude de inobservância de um dever geral de cuidado (imprudência ou negligência) ou dolo, sem que se haja estabelecido relação contratual entre ofensor e ofendido anteriormente ao evento danoso.

### ➤ FUNDAMENTO

- Culpa – responsabilidade subjetiva: há necessidade de perquirição da culpa para que o profissional seja considerado responsável pelo dano. Trata-se, neste caso, de culpa em sentido amplo (dolo, negligência, imprudência ou imperícia).
- Risco – responsabilidade objetiva: decorre de risco próprio da atividade, sendo desnecessária a verificação de culpa. Presentes os pressupostos – ação omissiva ou comissiva, dano e nexos causal entre ambas – apenas

---

<sup>18</sup> Carlos Alberto Gherzi. *Responsabilidad Profesional*. Vol. 1, p. 3.

as razões excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior) são aptas a isentar o profissional de responder pelo dano.

➤ AGENTE

- Fato próprio: o ato danoso é realizado pelo próprio responsável.
- Fato de terceiro: o responsável não praticou o ato omissivo ou comissivo, mas o agente é seu preposto.

Ante tais critérios, temos que a responsabilidade civil do advogado possui natureza contratual, fundamentada na perquirição da culpa, podendo decorrer de fato próprio ou de terceiro. Tais características serão detalhadas no decorrer deste estudo. No capítulo seguinte, adentraremos à análise da responsabilidade civil do profissional liberal do direito.

## 7 DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO

A origem da palavra ADVOGADO está no latim ADVOCATU, representando a união entre *ad* (para junto) e *vocatus* (falar por)<sup>19</sup>. Portanto, o advogado é, por definição, aquele que fala por alguém.

Socialmente, ao advogado, no exercício de sua função profissional, incumbe o mister de ser o atuante sujeito de postulação dos interesses individuais e/ou coletivos consagrados pelos diplomas normativos do país. É certo que todo advogado atua como um agente parcial, mas não se deve considerar o fato de que, quando exercente de uma pretensão legítima, é também uma garantia da efetividade do sistema jurídico e de seus mandamentos nucleares.

Quer-se dizer, com isso, que o advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Em atividade judicial, funciona como intermediário de uma pretensão diante das instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, não menos atuante, o causídico aconselha, assessora, previne.

De fato, o advogado presta serviços particulares, engaja-se na causa à qual se vinculou, porém age sob os ditames da legislação, velando pelo cumprimento da legalidade e fazendo-se desta fiel servidor. Não obstante sua obrigação de reger-se pelos regramentos normativos, o advogado não é um ardoroso defensor da letra da lei, pois quando esta divide, confunde ou prejudica, ele busca na justiça a espora para sua atuação profissional.

A inédita inserção da advocacia no texto constitucional vigente, em seu artigo 133, antes de mera causalidade, é medida proposital e intencional do legislador, dentro do tônus principiológico e democrático que procurou dar à regulamentação das instituições jurídicas.

Alçando à esfera constitucional a advocacia, bem como definindo-a como atividade essencial à justiça, conferiu-lhe a máxima autoridade jurídico-postulatória. Diante da indefinição dos textos constitucionais anteriores, omissos quanto ao papel do advogado na efetivação da justiça, a Constituição Federal de 1988 consagrou-lhe, ao lado da Defensoria Pública, a Seção III do Capítulo IV do Título IV, comungando, portanto, do justo entendimento de que a justiça material não se constrói sem uma plena identidade entre operadores do direito.

Isso se dá porque, mesmo enquanto profissional autônomo, ao advogado incumbe o *munus publico* de conferir à população acesso aos seus próprios direitos; se a defesa técnica é imprescindível para a participação no processo, o *ius postulandi*, como pressuposto processual

---

<sup>19</sup> Marcus Cláudio Acquaviva. Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva, p. 134-135.

subjetivo relativo à parte, toca muito próximo o problema do próprio acesso à justiça.

Seu papel é um misto de atividade pública de postulação e atividade privada de representação. Dito isso, não há que se admitir ser, conceitualmente, o advogado apenas um mandatário.<sup>20</sup>

Nesse entendimento, a atividade do advogado se constitui numa base para o aperfeiçoamento da própria cidadania, da forma como se inscreve no plano constitucional.

Os direitos e prerrogativas do advogado são uma garantia para a própria sociedade e, em razão disto, estão positivados na Lei Federal nº 8.906/94. Não são direitos privados; são direitos públicos subjetivos, postos à disposição do advogado para o fiel cumprimento do seu *munus publico*, que procede de autoridade pública ou da lei, e obriga o indivíduo a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social.

## **7.1 Das disposições legais aplicáveis**

A atividade profissional do advogado obedece a determinações contidas em diversos diplomas legais, específicos da categoria ou de norma geral.

### **7.1.1 Da legislação geral**

A categoria profissional dos advogados possui regras e prerrogativas previstas na Constituição Federal de 1988, como já declinado, e em outras normas infraconstitucionais de caráter geral.

Temos a incidência do Código Civil, no que pertine às obrigações e contratos, já que, como adiante será estudado, a relação do advogado com seu cliente tem natureza contratual, conforme se infere, exemplificativamente, dos dispositivos a seguir:

---

<sup>20</sup> PONTE, Warlei Marques. A ética do advogado na fixação dos honorários convencionais. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1720, 17 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11061>>. Acesso em: 03 mar. 2009.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

A responsabilidade prevista no artigo 932, inciso III, tem aplicação quando o dano é causado por estagiário ou por advogado substabelecido (*culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*).

Não obstante um discreto dissenso doutrinário a respeito, consideramos pertinente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à atividade da advocacia:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou **serviço como destinatário final**.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestações de serviços**.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer **atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 14

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de **culpa**.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Não consideramos, pois, justificável excluir a atividade advocatícia das regras especiais da legislação consumerista. Tanto era intenção do legislador esta interpretação, que foi inserido o §4º do artigo 14, tratando exatamente da responsabilidade dos profissionais liberais.

Neste sentido, concordamos com Cavalieri Filho:

“Em seu sistema de responsabilidade objetiva, o Código do Consumidor abriu exceção em favor dos profissionais liberais em seu art. 14, §4º (...). Vale dizer, os profissionais liberais, embora prestadores de serviço, respondem subjetivamente. No mais, como já ressaltado, submetem-se aos princípios do CDC.<sup>21</sup>”

Outra não é a posição da jurisprudência nacional:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. Contrato de Prestação de Serviço. Procuração Judicial. Distinção. Verossimilhança das Alegações Autorais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Culpa Provada. Danos Material e Moral Caracterizados. A espécie sofre o influxo das normas contidas na Lei 8.078/90, levando-se em conta que **a atividade advocatícia enquadra-se no conceito legal de serviço (artigo 3º, §2º)**. Não obstante, a responsabilidade pessoal do prestador de serviços está prevista no §4º do artigo 14 do referido diploma legal. Assim, aplicam-se todos os princípios e deveres protetores do consumidor, principalmente os deveres de transparência e informação, bem como o direito de facilitação da defesa dos seus direitos. O fato de autor/apelado outorgar procuração judicial a outrem, não significa, necessariamente, que o contrato foi realizado com esse outro profissional. Isso porque são distintos o ato de contratação do advogado e a outorga de procuração *ad judícia*. É o contrato que consubstancia a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes; é pelo contrato que os pactuantes adquirem direitos e contraem deveres. A procuração constitui mero ato processual, que possibilita a atuação do advogado/profissional no processo em nome e na defesa dos interesses/direitos do outorgante; apenas confere capacidade postulatória à parte, existindo ou não prévio contrato de prestação de serviços de advocacia entre eles. O conjunto probatório demonstra, *quantum satis*, a verossimilhança das alegações autorais (CDC, 6º, VIII; CPC, 333, I). Portanto, cabia ao recorrente infirmar tal verossimilhança, ônus do qual não se desincumbiu (CDC, 6º, VIII; CPC, 333, II). O contrato *sub examen* gera uma obrigação de meio para o profissional, razão pela qual a **responsabilidade é subjetiva e com culpa provada** (Lei 8.078/90, art. 14, §4o). O advogado deve defender os interesses e direitos do seu cliente com máxima atenção, diligência e técnica, não se responsabilizando pelo sucesso ou insucesso da causa. Não deve abandonar os feitos, imotivadamente e sem a comprovada ciência da parte, nem ser negligente na prestação dos serviços (Lei 8.906/94, arts. 32; 33, caput; Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 12 e 45). Desprovimento do recurso.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> Sérgio Cavalieri Filho, *op. cit.*, p. 390.

<sup>22</sup> TJRJ - Apelação Cível nº 2007.001.20504. Des. Sergio Cavalieri Filho. Julg.: 30/05/2007 – 13ª Câmara cível

Pedimos, pois, vênia à corrente dissonante, para acompanhar a doutrina que opta pela inclusão dos serviços prestados pelo advogado dentre aqueles regidos pelo CDC.

Acrescente-se, ainda, a aplicação do Código Penal à atuação do advogado, quando a conduta seja considerada crime tipificado na legislação criminal:

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, **na qualidade de advogado ou procurador**, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o **advogado ou procurador judicial** que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu **na qualidade de advogado ou procurador**:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Assim, temos que a responsabilidade do advogado também pode ser apurada criminalmente, quando o profissional atua em representação judicial.

### 7.1.2 Da legislação específica da categoria

Com a finalidade de alcançar os preceitos constitucionais pertinentes à atividade profissional do advogado, foram editadas leis e normas específicas à categoria, delineando os contornos do serviço prestado, a ética que deve ser observada, os direitos e prerrogativas dos profissionais, bem como suas obrigações perante o poder público, os clientes e a sociedade em geral.

O Estatuto da Advocacia, instituído através da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 1994, estabelece os

princípios da atividade advocatícia, dentre os quais se destacam a obediência às normas e a independência no desempenho de sua atividade.

O Estatuto define as atribuições privativas dos advogados regularmente inscritos no órgão de classe (Ordem dos Advogados do Brasil), seus direitos e prerrogativas, determina as regras para a reunião em sociedade de advogados e para a atividade do advogado empregado, regula o estabelecimento dos honorários advocatícios, relaciona as situações de incompatibilidade e impedimento, define a finalidade e estrutura da OAB e traça as linhas gerais da ética e disciplina profissionais, dentre outras.

Em seu artigo 78, prevê a edição do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que foi publicado no Diário da Justiça da União de 16 de novembro de 1994.

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei.

O Código de Ética e Disciplina da OAB determina a conduta profissional do advogado, proibindo as atitudes consideradas antiéticas, trata da apuração de processo disciplinar, dos deveres e da publicidade.

Estabelece como deve agir o advogado no seu dia-a-dia, e como os princípios devem nortear a prestação do seu serviço, mantendo a essencialidade da atividade e contribuindo para o bom nome da categoria, além de definir como deve ser a condução da relação com seu cliente e a execução do contrato firmado, conforme adiante analisaremos.

## 8. DO CONTRATO

Procederemos à análise do instrumento contratual firmado entre o advogado e seu cliente, detalhando as fases em que o contrato se divide: fase pré-contratual, fase contratual e fase pós contratual.

### 8.1 Da fase pré-contratual

Trataremos neste tópico da fase que precede o contrato de prestação de serviços profissionais do advogado ao seu cliente. Não vislumbramos a hipótese de se aplicar o que prevê o Código Civil para os contratos preliminares, posto que não tratamos aqui de uma negociação comercial, mas sim da aplicação das normas regentes da atividade advocatícia à fase que precede o início da prestação de serviços.

Cotidianamente, não raro, as pessoas se vêem numa situação em que precisam de um advogado. Quando já não possuem um profissional do Direito de sua confiança, buscam informações com seus conhecidos e dirigem-se ao escritório de um profissional indicado, reportando a ele o problema em que julgam ser necessária a atuação do causídico.

Neste momento, já se inicia uma relação, ainda que precária, entre o advogado e seu cliente. Sendo gratuito ou oneroso este primeiro contato, com caráter de consulta jurídica, já representa, no mínimo, uma orientação jurídica sobre o caso apresentado pelo cliente.

Inicia-se a fase pré-contratual, em que o contrato de serviços ainda não foi firmado, o serviço de defesa de interesses em juízo ainda não ocorreu, mas o advogado já possui uma noção do problema. Nasce, já daí, a obrigação profissional de sigilo, nos termos do artigo 20 do seu Código Profissional:

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, **deve declinar seu impedimento**

**ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.**<sup>23</sup> (sem grifos no original)

O advogado é o primeiro juiz da causa, pois, antes de assumi-la, avalia suas possibilidades, seu enquadramento legal, e mesmo se ele tem condições de patrociná-la.<sup>24</sup>

Além da obrigação de sigilo a respeito dos assuntos que lhe tenham sido confiados, cabe ao advogado informar ao cliente do conteúdo do contrato, advertir, aconselhar e esclarecer, entre outros, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Ainda na fase pré-contratual, de aconselhamento, há que se observar o que prescreve o artigo 2º, § 1º, inciso VII do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

(...)

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial.

Logo, de suma importância atentar para as obrigações que exurgem antes mesmo da existência do contrato (expresso ou tácito) de prestação de serviços, devendo o profissional observá-las no exercício de sua atividade.

A razão fundante destas prescrições reside na confiança que o cliente deposita em seu advogado, entregando ao seu ofício questões de sua intimidade, problemas os mais diversos, confiando-lhe suas questões de valor mais elevado, e contando que a atuação daquele profissional seja baseada na boa-fé e na correção técnica.

Tal preceito vem estabelecido no Código de Ética Profissional:

Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, **desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.** (sem grifo no original)

Por obviedade, a confiança não se estabelece com o mandato outorgado pelo cliente; antes, a confiança possibilita que o cliente outorgue ao causídico

---

<sup>23</sup> Código de Ética e Disciplina da OAB.

<sup>24</sup> Sérgio Cavalieri Filho, *op. cit.*, p. 391.

poderes para falar e agir por ele, em seu legítimo interesse e nos limites definidos no instrumento. Nas palavras de Antonio Laert:

A boa-fé objetiva é um princípio de defesa ético-jurídica, para que os negócios jurídicos se realizem dentro de valores como a correção, a lealdade, a confiança. A boa-fé objetiva determina um agir com correção e lealdade nas relações jurídicas. Esse princípio apregoa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que constitui a base imprescritível das relações humanas, sendo, pois, mister que se proceda tal como se espera que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente no tráfego jurídico.<sup>25</sup>

A celebração do contrato não encerra simplesmente a obrigação de executar o serviço. Obriga também a uma conduta ética, antes, durante e após a sua execução.

Segundo Antônio Laért Vieira Júnior:

“Existem quatro exigências fundamentais no comportamento das partes na fase pré-contratual, todas integrantes do princípio da boa fé: a) o dever de informação; b) o dever de lealdade ou correção; c) os deveres de proteção e cuidado; d) o dever de segredo ou sigilo.”<sup>26</sup>

Esse conjunto de obrigações, afetas a todos os contratantes, torna-se imprescindível na atuação do advogado. Afinal, como já explanado, trata-se de uma relação baseada na confiança, sem a qual sequer se fixa o vínculo contratual.

Enquanto nas demais relações contratuais, os direitos e obrigações são “amarrados no papel”, no contrato, estabelecidos rigorosamente pelo que ali se encontra expressamente previsto, na relação advogado-cliente o contrato é uma formalidade necessária, mas não é o resumo do vínculo que ali se forma. É apenas uma concretização dos laços de confiança mútua, preexistente ao contrato escrito ou tácito.

Apesar da confiança mútua necessária à contratação, nada obsta que, no decorrer da execução ou ao término do contrato, algum dos contratantes se sinta prejudicado, julgando que a outra parte não tenha se desincumbido de sua obrigação. Por esta razão é altamente recomendado que o contrato seja firmado por escrito.

---

<sup>25</sup> Antônio Laért Vieira Júnior. *Responsabilidade civil do advogado*, p. 41

<sup>26</sup> *Op. cit.*, p. 59.

## 8.2 Da fase contratual

Vencida a fase pré-contratual, e firmado o contrato de prestação de serviços, tem início a fase contratual, em que se estabelecem direitos e obrigações recíprocos entre advogado e cliente.

O instrumento de mandato outorgado pelo cliente ao seu advogado, para que este aja em seu nome, como seu procurador, nos limites definidos no instrumento, apresenta uma feição contratual, por razões já declinadas.

“Considera-se mandato judicial o contrato que tem por objeto a representação para defesa de interesses e direitos perante qualquer juízo. É preciso não confundir este contrato, em que é essencial em nosso sistema a concessão de poderes para falar e agir em nome do mandante, com a prestação de serviço do advogado como consultor, orientador, a qual se cumpre sem representação.”<sup>27</sup>

Logo, confirmando as precisas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, temos que a natureza jurídica deste vínculo é de **contrato de mandato**.

Cabe novamente destacar a imprescindibilidade de um contrato de prestação de serviços advocatícios entre as partes, ainda que seja firmado de forma tácita, em decorrência do início da prática de atos comissivos que devem ser realizados pelo causídico na defesa dos interesses de seu constituinte.

Insta ainda acrescentar que para o exercício de certos direitos, o advogado deve apresentar o contrato escrito. É o caso, por exemplo, da fixação e cobrança de honorários advocatícios, conforme se depreende das disposições do Estatuto e do Código de Ética:

Art. 22

(...)

§ 4º Se o advogado fizer **juntar aos autos o seu contrato de honorários** antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

---

<sup>27</sup> Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil*, p. 417.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o **contrato escrito** que os estipular, são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.<sup>28</sup>

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em **contrato escrito**, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi **ajustado na aceitação da causa**.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou **previsão contratual**.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as **condições gerais do contrato**.<sup>29</sup>

A posição do advogado perante o cliente, nesse tipo de contrato de prestação de serviços de advocacia, é bastante peculiar, pois, ao mesmo tempo em que não pode se afastar ou contrariar a orientação do cliente, deve manter sua independência na direção da causa.

Por isso é que o advogado tem o direito de aceitar ou recusar, com ampla liberdade e sem explicações, a causa de cujo patrocínio o cliente lhe propõe, com exceção, evidentemente, da assistência judiciária gratuita. Mas, a contrapartida dessa independência técnica do advogado está na sua exclusiva responsabilidade pela adequada utilização dos meios na condução da causa do cliente.

Ressalta Clóvis Beviláqua que "o advogado é, ao mesmo tempo, locador de serviços imateriais, e mandatário"<sup>30</sup>. Em sendo escrito o contrato entre o advogado e o cliente, sabe-se quem são os personagens da relação contratual, inclusive para atribuição de responsabilidade. Quando, porém, o contrato é verbal, tem-se apenas a procuração, que é o instrumento do mandato, mas que com ele não se confunde, podendo nela constar, naturalmente por solicitação do advogado contratado, nomes

---

<sup>28</sup> Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>29</sup> Código de Ética e Disciplina da OAB.

<sup>30</sup> Clóvis Beviláqua. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, pág. 401.

de outros advogados integrantes da sociedade que não tiveram nenhum contato com o cliente.

Há sociedades de advogados em que todos trabalham juntos em todos os casos, mesmo que somente um dos profissionais tenha feito o ajuste. Existem outras sociedades que se constituem apenas para divisão de despesas, pois os advogados trabalham separadamente, cada um cuidando dos casos dos seus próprios clientes.

Nas primeiras, consideramos que a relação contratual com o cliente envolve todos os advogados que figuram no instrumento de mandato. Nas últimas, em não havendo contrato escrito, a presunção (que admite prova em contrário) é de que todos aqueles que integram o instrumento de mandato também fazem parte da relação contratual.

Desta forma, embora o contrato escrito não seja imprescindível para caracterizar a prestação dos serviços – em tese, haverá o instrumento de mandato outorgado ao advogado e a sua assinatura nos documentos em que defendeu os interesses do cliente -, é necessário para que o procurador demonstre em quais condições foram contratados seus serviços, evitando-se futuros transtornos tanto para o profissional quanto para o cliente e propiciando transparência à relação.

### **8.3 Das obrigações oriundas do contrato**

Como todo contrato, o acordo entre o advogado e seu cliente deve prever direitos e obrigações recíprocos. O contrato também deve guardar equilíbrio, a fim de se evitar a excessiva onerosidade a uma das partes, prevista no Código Civil Brasileiro:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente **onerosa**, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Em síntese, o contrato atribui ao cliente-contratante o dever de prestar todos os esclarecimentos e fornecer os documentos necessários e úteis para que o advogado-contratado tenha elementos para a propositura da ação e para a defesa dos interesses do mandante.

Ao advogado-contratado, cabe a obrigação de imbuir-se na resolução da demanda em favor do cliente. Deve dedicar-se e aplicar seu conhecimento técnico a serviço da causa do cliente, empregando todos os **meios** legais possíveis para o alcance deste mister.

Ademais, deve atuar sempre em observância às regras específicas de sua profissão, o que, em última instância, também assegura ao cliente que o ofício será desempenhado com diligência e presteza.

Deve ainda o contrato definir as condições da prestação do serviço, tais como a natureza da ação, possuir informações que identifiquem a parte adversa, estabelecer os honorários e sua forma e tempo de pagamento, a responsabilidade do cliente sobre as custas judiciais, se o serviço avençado será prestado apenas em 1º instância ou se em todas as fases do processo, se a natureza da prestação será apenas de consultoria, dentre outros.

Cabe um esclarecimento a respeito da contratualidade dessa relação. Assim será apenas no trato do advogado com seu cliente. Em havendo desvio de interesses, o advogado responde extracontratualmente pelo dano eventualmente causado. É o que nos ensina Cavalieri Filho:

“(...) a responsabilidade do advogado é contratual, salvo quando atua com vínculo empregatício (advogado de empresa), ou como defensor público e procurador de entidades públicas (Estado, Município, autarquia, advogado da União etc) (...). Com relação a terceiros (...), a responsabilidade extracontratual do advogado é também subjetiva; só responde por dolo ou culpa.”<sup>31</sup>

Na responsabilidade civil negocial ou contratual, o dano decorre de inexecução do contrato previamente estabelecido entre o lesante e o lesado.

Nas poucas palavras de Pontes de Miranda,

---

<sup>31</sup> Sérgio Cavalieri Filho, *op. cit.* p. 389/391.

“na responsabilidade negocial, há, antes dela, a dívida do culpado ou responsável. Na culpa extranegocial, não há, antes dela, qualquer relação jurídica entre o lesado e o lesante (ou dela se abstrai).”<sup>32</sup>

A responsabilidade contratual surge com o ilícito contratual, que é a violação de um dever jurídico criado pelas partes no contrato. Explica Sérgio Cavalieri Filho:

“Todas as vezes que o dever jurídico violado tem a sua fonte em um contrato, em um negócio jurídico pelo qual o próprio devedor se obrigou, teremos a responsabilidade contratual.”<sup>33</sup>

Nesse sentido, a responsabilidade contratual se origina em um contrato preexistente, um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência da violação de uma obrigação jurídica criada pelos contratantes. Sua fonte é o contrato, a obrigação, e tem como requisitos a existência de contrato válido, a inexecução do contrato, onexo causal e o dano.

Neste caso, em virtude de haver uma relação contratual prévia, a indenização para o caso de descumprimento pode ser prefixada pelas partes, através da cláusula penal.

Diante desta definição, temos que esta é a classificação correspondente à responsabilidade civil do profissional do direito perante seu cliente, pois entre ambos se estabelece uma relação contratual.

Havendo o inadimplemento contratual do advogado, impõe-se a sua responsabilização. No entanto, a classificação dessa obrigação quanto ao fim pretendido restringe a atribuição de responsabilidade, como será adiante analisado.

### **8.3.1 Da Obrigação do advogado: obrigação de meio ou de resultado?**

Questão ainda não pacificada na doutrina diz respeito à natureza da obrigação que vincula o advogado a seu cliente como sendo de meios ou de resultado.

---

<sup>32</sup> PONTES DE MIRANDA, *op. Cit.*, p. 17.

<sup>33</sup> Sérgio Cavalieri Filho, *op. cit.* p. 275.

Na **obrigação de meios**, o contratado se obriga a empregar diligentemente os recursos em favor do contratado, sem, no entanto, comprometer-se com os resultados, que podem ou não ser favoráveis ao contratante.

A **obrigação de resultado**, ao contrário, determina que o contratado alcance um resultado previamente estabelecido. Não se alude aos meios de que se utilizará para chegar ao objetivo pretendido, e a obrigação somente estará adimplida se o resultado de efetivar.

Cavaliere Filho bem distingue as obrigações de meio e de resultado:

“(...) *obrigação de resultado*, entendendo-se como tal aquela em que o devedor assume a obrigação de conseguir um resultado certo e determinado, sem o que haverá inadimplemento. Difere da *obrigação de meio* porque, nesta, o devedor apenas se obriga a colocar sua habilidade, técnica prudência e diligência no sentido de atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo.”<sup>34</sup> (grifos no original)

Desta forma, haverá o inadimplemento do advogado na execução do contrato apenas se comprovado que não se utilizou dos meios próprios para o alcance do objetivo pretendido.

Maria Helena Diniz corrobora este entendimento, asseverando que, nestes casos,

“(...) sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão-somente numa **atividade prudente e diligente** deste em benefício do credor.”<sup>35</sup> (sem grifo no original)

Nesta categoria se enquadram os contratos de prestação de serviços médicos não estéticos, por exemplo, posto que o profissional não se compromete com a cura do cliente – o que depende de vários fatores que podem estar fora do seu conhecimento e controle -, mas apenas em aplicar seus conhecimentos técnicos em favor do que seja melhor à saúde do cliente.

No que concerne especificamente ao tema deste estudo, a doutrina majoritária caminha no sentido de ser de meios a obrigação do advogado.

Ao lado dos que acreditam ser de resultados a obrigação assumida pelo advogado, figura Paulo Luiz Netto Lobo, que assevera que “a dicotomia, obrigação

---

<sup>34</sup> Sérgio Cavaliere Filho, *op. cit.*, p. 346.

<sup>35</sup> Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 276.

de meios ou obrigação de resultado, não se sustenta”. De conformidade com o seu entender,

“quem procura um advogado não quer a excelência dos meios por ele empregados, quer o resultado, no grau mais elevado de probabilidade. Quanto mais renomado o advogado, mais provável é o resultado pretendido, no senso comum do cliente”.<sup>36</sup>

Além disto, Paulo Luiz Netto Lobo frisa que:

“o cliente que demanda o serviço do advogado para redação de algum ato jurídico (parecer, contrato, estatuto de sociedade etc.) tem por finalidade evitar que algum problema futuro venha a lhe causar prejuízo”.<sup>37</sup>

Tal entendimento é corroborado pela opinião de Sílvio de Salvo Venosa, ao defender que “existem áreas de atuação da advocacia que, em princípio, são caracterizadas como obrigações de resultado”. Cita como exemplo, a elaboração de um contrato ou de uma escritura, nas quais o profissional compromete-se a chegar a um resultado, deixando claro, porém, que o tema suscita dúvidas e gera controvérsias, devendo analisar-se o caso concreto<sup>38</sup>. No seu entender, na análise do caso concreto, portanto, identificar-se-á qual a natureza da obrigação.

Neste ponto específico, em que não se fala da atuação do causídico em juízo, mas de prestação de aconselhamento jurídico ou de redação de instrumentos jurídicos (contrato, p. ex.), a prestação do serviço se esgota numa tarefa que não se protraí no tempo, razão pela qual concordamos que, nestes casos, seja de resultado a obrigação do advogado.

Entretanto, apesar de concordar que quem procura um advogado espera sair vitorioso da causa, pedimos vênias para discordar dos célebres juristas e seguir a doutrina majoritária, que entende ser de meios a obrigação do advogado.

Inicialmente, é corrente se identificar no cliente que busca um advogado uma noção não juridicizada do problema. Ele vai ao escritório do causídico com a

---

<sup>36</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*. 3ª ed. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 174.

<sup>37</sup> *Idem*, p. 175.

<sup>38</sup> Sílvio de Salvo Venosa. *Direito civil : Responsabilidade civil*, p. 175 e 176.

finalidade de expor seu problema a um especialista que pode ajudá-lo. Mas o cliente possui, neste momento, uma noção do senso comum sobre a situação. Quando passa a estar assistido por um advogado, este deverá propiciar à causa os contornos jurídicos inerentes, fazendo sua análise e emitindo um parecer.

Queremos dizer, pois, que o advogado deve dar ao cliente as informações necessárias sobre a causa, incluindo-se aí a eventual possibilidade, ainda que remota, de insucesso. Pode tomar por base a interpretação que os tribunais tem emprestado a casos semelhantes e o amparo legal.

Defendemos que o advogado deve se empenhar na busca dos objetivos que aproveitem ao seu cliente. Embora pareça pouco, é o instrumento de que dispõe para o desenvolvimento de seu trabalho, que resulta da aplicação de seus conhecimentos.

Neste sentido, é possível concordar com a afirmativa de Paulo Luiz Netto Lôbo, de que ao cliente não interessam os meios utilizados pelo advogado. De fato, assim como não é dado ao paciente comum entender com detalhes a técnica aplicada pelo cirurgião num procedimento, não interessa ao cliente comum saber minudentemente de quais meios o advogado se utiliza, porque o conjunto de conhecimentos técnicos do profissional está fora do alcance da compreensão dos que não laboram na área.

Daí a necessidade, reconhecida na lei, de que o advogado seja o profissional autorizado a atuar em juízo, justamente por deter os conhecimentos imprescindíveis a essa natureza laboral.

Discordamos, no entanto, de que a obrigação do advogado seja de resultados, apoiados em Pontes de Miranda:

“O advogado responde pelo dano que às partes cause por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ou ignorância, que negligência é, pois o profissional deve cuidar dos seus estudos, a fim de não lesar o constituinte por saber mal, ou não saber o que se supõe incluso no seu ofício.”<sup>39</sup>

Esta obrigatoriedade vem ainda consignada no Código de Ética, em seu artigo 2º:

---

<sup>39</sup> Pontes de Miranda, *op. cit.*, p. 440.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

(...)

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional.

De outro viés e reforçando nossa posição, temos que é incompatível com o ofício da advocacia a garantia de sucesso da causa, posto que há elementos determinantes que estão fora do controle do advogado.

A primeira razão para classificar a obrigação do advogado como sendo de meios é que vige em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado do juiz, segundo o qual o juiz tem liberdade para dar a determinado litígio a solução que lhe pareça mais adequada, conforme seu convencimento, dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e motivando sua decisão – fundamentação.

Cabe-lhe, à luz das provas e argumentos trazidos aos autos pelas partes decidir a lide. Tal princípio implica na inexistência de uma solução apriorística para dada situação, devendo os litígios, caso a caso, serem decididos pelo magistrado, conforme seu convencimento, sem limitações, vinculações a decisões passadas em casos semelhantes (salvo às súmulas vinculantes) ou rígidos ditames legais.

Neste sentido Cintra, Grinover e Dinamarco:

"O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados *a priori*. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)."<sup>40</sup>

Ora, diante de tão subjetivo conceito – livre convencimento -, como assegurar que o convencimento do juiz terá exatamente a conformação esperada pela parte? Embora necessária a motivação (artigo 131 do CPC), esta pode existir e ser coerente qualquer que seja a decisão, havendo razoável equilíbrio entre os litigantes, isto é, salvo os casos de total disparate entre as provas carreadas ou gritante inferioridade argumentativa de uma das partes em relação à outra.

---

<sup>40</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**, p. 68.

Ademais, deve-se ter em consideração que o direito brasileiro não tem por raiz o sistema de *Common Law* anglo-saxão, mas sim da *Civil Law* continental. Do que decorre que nosso direito não se ampara nas sucessivas decisões, que passariam, na *Common Law*, a ser de observância obrigatória no julgamento dos casos futuros. Mais uma razão para reforçar a liberdade do julgador ao proferir sua decisão.

Além disso, antes de conhecer os argumentos da parte contrária, não é dado aos advogados e ao próprio juiz ter uma visão completa do litígio. Até então, todos tem um conhecimento fragmentado e parcial da demanda. Apenas com o decurso da instrução, os envolvidos na relação processual (partes e juiz) terão possibilidade de avaliar a ação com visão do todo.

Ainda, afora os atos de jurisdição voluntária, é impossível que ambas as partes ganhem o litígio, daí decorrendo que um dos patronos **sempre** deveria ressarcir o cliente vencido, além de não ser remunerado por seu trabalho na causa, que pode durar anos. O que não reputamos justo, correto ou viável à sobrevivência da categoria.

Assim fosse, teríamos ainda o efeito perverso de os patronos buscarem a vitória a qualquer custo, lícito ou não, a fim de, ao menos, fazer jus aos honorários, verba de caráter alimentar devida ao causídico.

Pode ainda o patrono assumir com o cliente um “contrato de risco”, de que conste a cláusula “*ad exitum*” ou “*quota litis*”. Neste caso, o pagamento de honorários fica condicionado à vitória na demanda.

Embora prevista como excepcional pelo Código de Ética e Disciplina, a cláusula pode constar do contrato. No entanto, a finalidade maior dessa exceção é a de possibilitar o acesso à justiça para as pessoas menos favorecidas financeiramente, e não de vincular a atuação do advogado ao sucesso da causa.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente **sem condições pecuniárias**, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

Não sem motivo, preceitua o Código de Ética e Disciplina que cabe ao advogado informar ao cliente sobre os possíveis riscos e consequências da demanda. Sem dúvida, tal informação diz respeito à possibilidade de a lide ter um final favorável ou desfavorável ao pleito do cliente, e que, em caso de perda da causa, podem incidir os ônus da sucumbência (custas e honorários).

Não vislumbramos outra interpretação cabível ao dispositivo abaixo, que vem consolidar a classificação da obrigação do advogado como sendo de meios.

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais **riscos** da sua pretensão, e das **consequências** que poderão advir da demanda.

Sem dúvida, pode o advogado antever uma alta probabilidade de sucesso da demanda, diante dos elementos trazidos pelo cliente, da posição da jurisprudência sobre o assunto e de outros fatores. Mas de forma alguma esse conhecimento é capaz de assegurar como será o deslinde da causa. A menos que o procurador disponha de meios escusos para garantir que a solução do litígio será a que ele deseja, o que invade a seara criminal e não se coaduna com os objetivos deste trabalho.

Corroborando os termos da posição defendida, tem julgado os tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. **INSUCESSO NA DEMANDA NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR.** Inexiste qualquer nexo de causalidade entre a conduta do profissional, e o resultado de improcedência da demanda, não restando configurado o dever de indenizar. Apelo desprovido.<sup>41</sup> (sem grifo no original)

Neste interessante julgado, destacamos trecho do bem fundamentado voto do Relator, Desembargador Ney Wiedemann Neto:

“A obrigação do advogado é promover a defesa de seu cliente com atenção, diligência e técnica adequada, não se responsabilizando pelo sucesso ou insucesso da demanda, salvo nas hipóteses em que comprovadamente agir com dolo ou culpa grave pelo que o outorgante do mandato efetivamente

---

<sup>41</sup> TJRS; AC 70002675478; Passo Fundo; Sexta Câmara Cível (Reg. Exceção); Rel. Des. Ney Wiedemann Neto; Julg. 26/05/2004, publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007

perdeu, ou pelo êxito que provavelmente poderia ter obtido mediante conduta diversa. Isto quer dizer que a pena de confissão aplicada pela ausência na audiência em nada modificou o sentido que seria dado à demanda trabalhista.

**Convém destacar que o trabalho do profissional liberal, como o do advogado, consiste em obrigação de meio e não de resultado, pois não assume o patrono a obrigação de sair vitorioso da demanda.**

Da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 6ª edição, Ed. Saraiva, 1995, São Paulo, pág. 274, extrai-se a seguinte lição:

**‘A responsabilidade do advogado se assemelha à do médico, pois não assume ele a obrigação de sair vitorioso na causa. São obrigações de meio as decorrentes do exercício da advocacia e não de resultado. Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais. O que lhes cumpre é representar o cliente em juízo, defendendo pela melhor forma possível os interesses que este lhe confiou. Se as obrigações de meio são executadas proficientemente, não se lhe pode imputar nenhuma responsabilidade pelo insucesso da causa.’**

Continua o doutrinador acima mencionado:

‘Não será, entretanto, qualquer erro que irá dar causa à responsabilidade civil do profissional, proporcionando a respectiva ação de ressarcimento.

E só quando ele for inescusável, patente, demonstrativo apenas de ignorância profunda é que terá justificativa o pedido de perdas e danos.’” (sem grifos no original)

Neste voto, o Relator destaca as razões que classificam a obrigação do causídico como de meios, reputando adimplido o contrato se os meios foram corretamente utilizados.

A fase contratual se encerra com a prestação final das contas do advogado ao cliente, conforme preceituam o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:  
XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele.<sup>42</sup>

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.<sup>43</sup>

<sup>42</sup> Estatuto da Advocacia e da OAB.

<sup>43</sup> Código de Ética e Disciplina do Advogado.

No entanto, o cumprimento do contrato pelo advogado e a cessação do mandato não significam, necessariamente, que as obrigações do profissional estejam extintas, como veremos na sequência.

## 8.4 Da fase pós-contratual

Executado o contrato, adimplida a obrigação pecuniária do cliente, ainda remanescem obrigações a serem observadas pelo advogado.

Deve ele manter sigilo sobre a causa em que atuou. A respeito, extraímos do Código de Ética e Disciplina e do Estatuto da Advocacia:

**Art. 19.** O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra **ex-cliente** ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

**Art. 26.** O advogado deve **guardar sigilo**, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em **processo no qual funcionou** ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou **tenha sido advogado**, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.<sup>44</sup>

**Art. 7º** São direitos do advogado:

XIX – recusar-se a depor como testemunha em **processo no qual funcionou** ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou **foi advogado**, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua **sigilo profissional**.<sup>45</sup>

**Art. 34.** Constitui infração disciplinar:

(...)

VII – violar, sem justa causa, **sigilo profissional**;

Logo, as obrigações do advogado não se encerram com a extinção do processo em que atua. Temos, portanto, que a execução do contrato de prestação de serviços advocatícios se protraí no tempo, posto que as obrigações pós-contratuais não se extinguem com o fim do processo ou com o decurso do prazo.

---

<sup>44</sup> Código de Ética e Disciplina.

<sup>45</sup> Estatuto da Advocacia e da OAB.

Analizados os conceitos e elementos essenciais ao estudo da responsabilidade civil do advogado, passaremos à verificação da ocorrência dessa responsabilização.

## 9 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme já visto, temos que a relação havida entre o cliente e seu procurador judicial possui as seguintes características:

- Natureza contratual
- Baseada na confiança mútua
- Obrigação de meios

Em sendo contratual a relação, devem as partes zelar pelo seu bom e fiel cumprimento, com base na lealdade e na boa-fé.

O inadimplemento do cliente-contratante consiste, entre outras possibilidades:

- Na falta (ou insuficiência) do pagamento dos honorários acordados ou das custas e despesas processuais que lhe cabem
- Na sonegação de documentos e informações necessárias ao atingimento de resultado favorável, num verdadeiro “boicote” ao trabalho do advogado e aos seus próprios interesses
- Na negociação com a parte contrária sem conhecimento do procurador
- Na prestação de declarações contrárias ao interesse da própria causa

O advogado descumpre o contrato se deixar de atuar com a esperada diligência, aplicando os conhecimentos técnicos inerente à sua atividade, em prol dos interesses do cliente.

Neste sentido, temos jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. A **obrigação do advogado é de meio e não de resultado**, dependendo sua responsabilidade da prova da

culpa ou do dolo. Não comprovado que o advogado, no exercício de sua atividade profissional, tenha sido negligente, desidioso, ou tenha cometido erro injustificável ou inescusável, descabe a indenização pretendida. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL Os honorários advocatícios devem ser condizentes com o trabalho exigido e produzido pelo profissional. Apelo desprovido e recurso adesivo provido em parte.<sup>46</sup> (sem grifo no original)

Como não há responsabilização do advogado sem comprovação de sua culpa *lato sensu* (dolo, negligência, imprudência ou imperícia), incumbe à parte adversa comprovar que o patrono agiu com alguma dessas condutas. Como já analisado, a simples alegação de insucesso na demanda não é suficiente para ensejar a responsabilização, dado que a obrigação é de empregar bem os meios e não de alcançar resultado favorável.

Aparente exceção se faz apenas ao caso em que o advogado tenha contribuído, com sua conduta culposa, para o desfecho desfavorável ao cliente. No entanto, entendemos que tal exceção é aparente porque, nesses casos, a queixa não deve se dirigir ao resultado propriamente dito, mas sim à atuação danosa do procurador.

Aplicando-se o CDC à espécie e invertendo-se o ônus da prova, o profissional é que deve, quando acionado judicialmente, comprovar:

- ter agido de acordo com a legislação vigente – inclusive com a legislação específica de sua profissão.
- ter aplicado seu conhecimento técnico-profissional em favor dos interesses de seu cliente, com diligência e zelo, envidando os esforços possíveis para o sucesso do pleito do outorgante.
- ter agido nos limites dos poderes outorgados pelo cliente, sem excessos nem abusos.
- não ter cometido erro grosseiro, de fato ou de direito, ressaltando-se que a legislação (em sentido amplo) pode abrigar mais de uma interpretação.

A decisão sobre o desfecho da causa não é de competência do advogado, razão pela qual não pode se responsabilizar por ela. Cabe a ele apenas utilizar-se

---

<sup>46</sup> TJRS; AC 70007690753; Capão da Canoa; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Vicente Barroco de Vasconcellos; Julg. 17/03/2004.

dos meios legais para atuar no convencimento do juiz, em busca de desfecho favorável ao pleito do cliente.

Em circunstâncias semelhantes, tem se aplicado a **teoria da perda de uma chance**, em vista de o advogado ter aniquilado, com sua má conduta, as chances de sucesso do cliente. O procurador pode se eximir da responsabilização se justificar a inexistência do dano, comprovando que ainda que agisse com o zelo reclamado, o cliente não obteria resultado favorável.

É o caso, por exemplo, de quando a produção de uma determinada prova, cuja falta é alegada pelo cliente, não teria, se produzida fosse, o condão de alterar o desfecho da lide, por ser considerada irrelevante ou inoportuna pelo juízo. Logo, a sua produção não traria nenhum benefício ao cliente; do que se conclui pela inexistência do dano, um dos três elementos necessários à configuração da responsabilidade civil.

A título ilustrativo, colacionamos jurisprudência:

ATO ILICITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. RECURSO INTERPOSTO, PORÉM INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE NEGLIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. Somente se há de reconhecer a responsabilidade civil do advogado que deixou de recorrer quando haja possibilidade de reforma da sentença de que deveria ter recorrido, cabendo ao cliente comprovar que tal ocorreria.<sup>47</sup>

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. Preliminar de preclusão consumativa afastada - Recurso apresentado dentro do prazo legal - Apresentação intempestiva do recurso de apelação e incorreta instrução do recurso de agravo de instrumento - Negligencia e imperícia caracterizadas - Obrigação de meio do advogado não cumprida - Devida indenização por dano moral - Nexo causal presente - Sentença escorreita - Apelo desprovido. 1. Desmerece prosperar a alegação em preliminar de preclusão consumativa do recurso manejado, quando o mesmo foi apresentado tempestivamente. 2. **O advogado, no cumprimento do mandato, não porta obrigação de resultado, sendo dever seu, no entanto, ser zeloso, diligente e cuidadoso com a causa sob seu patrocínio, a fim de salvaguardar os interesses de seu cliente.** Se apresenta intempestivamente recurso de apelação e, posteriormente, agravo de instrumento que sequer foi conhecido por falta de juntada de peças obrigatórias, há evidente negligencia no conduzir do processo judicial, causando no cliente sentimento negativo, de desamparo profissional e, por isso, caracterizado esta o dever de indenizar por dano moral. Apelação cível 2 - Ação de reparação de danos - Responsabilidade civil do advogado - Danos morais devidos - Sentença condenatória - Recurso objetivando a

<sup>47</sup> TJPB; AC 1996.001265-3; Santa Rita; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Plínio Leite Fontes; Julg. 20/06/1996; DJPB 18/08/1996

majoração do valor arbitrado a título de indenização - Descabimento - Quantum corretamente estabelecido pelo juízo monocrático - Dano material não indenizável - **Mera possibilidade de que a parte venceria a demanda** - Correção monetária - Incidência a partir da data da sentença que fixou o valor do dano moral e juros moratórios devidos a partir da data da citação do réu - Apelo parcialmente provido. 1. Com relação a fixação do dano moral o tribunal deve privilegiar, o quanto possível, o que foi decidido pelo juiz de primeiro grau, que colheu a prova e esteve em contato direto com as partes. Assim, somente em casos absurdos e quando em completo desacordo com a média de indenizações existentes na própria corte para casos semelhantes, o valor deve ser alterado, para mais ou para menos. 2. Mesmo que a defesa apresentasse o recurso dentro do prazo legal, não se pode afirmar que o autor venceria a demanda, por se tratar de **obrigação de meio**. Desta forma, a mera **possibilidade de dano material não é indenizável**. 3. O colendo Superior Tribunal de justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, e a data da prolação da decisão que fixou o seu valor, bem como, em não se tratando de ilícito extracontratual, os juros moratórios incidem a partir da citação do réu.<sup>48</sup> (sem grifos no original)

MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DE PERDA DE PRAZO. DANOS MORAIS JULGADOS PROCEDENTES. A responsabilidade do advogado é contratual e decorre especificamente do mandato. Erros crassos como perda de prazo para contestar, recorrer, fazer preparo do recurso ou pleitear alguma diligência importante são evidenciáveis objetivamente. Conjunto probatório contrário a tese do Apelante. É certo que o fato de ter o advogado perdido a oportunidade de recorrer em consequência da perda de prazo caracteriza a negligência profissional. Da análise quanto à existência de nexo de causalidade entre a conduta do Apelante e o resultado prejudicial à Apelada resta evidente que a parte autora da ação teve cerceado o seu direito de ver apreciado o seu recurso à sentença que julgou procedente a reclamação trabalhista, pelo ato do seu mandatário, o qual se comprometera ao seu fiel cumprimento, inserido que está, no elenco de deveres e obrigações do advogado, aquele de interpor o recurso à sentença contra a qual irressignou-se o mandante. **Houve para a Apelada a perda de uma chance, e nisso reside o seu prejuízo**. Estabelecidas a certeza de que houve negligência do mandatário, o nexo de causalidade e estabelecido o resultado prejudicial demonstrado está o dano moral. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.<sup>49</sup>

Para além da subjetividade da responsabilização do procurador, temos que esta pode ser **direta** ou **indireta**. O advogado pode responder por ação ou omissão própria ou de terceiro.

Se alguém age em nome do advogado, com sua autorização, e causa dano a cliente ou a terceiro, aplica-se a responsabilidade indireta, contratual ou extracontratual, conforme se refira ao cliente ou a alguém estranho à relação contratual.

<sup>48</sup> TJPR; Rec. 316201-0; Ac. 2422; Palotina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Edvino Bochnia; Julg. 04/05/2006.

<sup>49</sup> TJRJ; Apelação Cível nº 2003.001.19138. Des. Ferdinando do Nascimento. Julg.: 07/10/2003. 14ª Câmara Cível

Nesta situação, se enquadram os estagiários e os advogados substabelecidos, aplicando-se a culpa *in eligendo* (na escolha do substabelecido) ou culpa *in vigilando* (na fiscalização da atuação do estagiário).

Analisados os conceitos e elementos essenciais ao estudo da responsabilidade civil do advogado, passaremos à verificação da ocorrência dessa responsabilização.

## 10 DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

Ainda não é pacífica a doutrina a respeito dos elementos constitutivos da responsabilidade civil.

Temos que Marty e Raynaud<sup>50</sup> consideram como pressupostos o fato danoso, o prejuízo e o liame entre eles, com a estrutura comum da responsabilidade. Savatier<sup>51</sup> defende que são necessárias a culpa e a imputabilidade. Trabucchi<sup>52</sup> aduz que a responsabilidade se configure pela existência do fato danoso, do dano e a antijuridicidade ou culpabilidade.

Acompanhando a melhor doutrina e jurisprudência modernas, temos que são imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil do profissional liberal os pressupostos da ação culposa em sentido amplo, do dano e do nexo causal entre ambos, conforme analisaremos a seguir

### 10.1 Da ação culposa

Toda manifestação exterior de vontade, voluntariamente concebida de forma unilateral ou por recíproco acordo de vontades, produz o que se convencionou denominar de *ato jurídico*. Para visualizar a produção do ato jurídico, o agente deve assumir a atitude de desenvolver determinada conduta, ou, contrariamente, abster-se de praticá-la.

Não é por outro motivo que é exatamente esta conduta que configura, para Rui Stoco, o "elemento primário de todo ilícito."<sup>53</sup>

Se a conduta comissiva se consubstancia numa ação que se materializa no plano concreto, através de um *facere*, a omissão, por seu turno, deve revelar-se num

---

<sup>50</sup> Marty e Raynaud, *Droit Civi; les obligations*. Paris, Sirey, 1962, v. 50, t. 2, p. 352.

<sup>51</sup> René Savatier, *Les métamorphoses économiques et sociales di droit civil d'aujourd' hui*. 2. ed. Paris, v. 1, p. 5, 205 e s., 285 e 291 e s.

<sup>52</sup> Trabucchi, *Istituzioni di diritto civile*. 22. ed. Padova, CEDAM, 1977, p. 208, 209, 219 e s.

<sup>53</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 129.

*non facere*, ou seja, numa conduta contraproducente que demonstre ser relevante para o ordenamento jurídico, atingindo bem juridicamente tutelado, externando assim um resultado danoso.

Rui Stoco dispõe que a

"omissão revela-se numa conduta negativa, surgindo porque alguém não praticou determinada ação. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma"<sup>54</sup>.

Especificamente no que tange à responsabilização civil do profissional do Direito, há necessidade de comprovação de conduta culposa, pois que a responsabilidade depende da apuração da culpa.

Necessária também é a ocorrência da lesão, sem a qual não há razão para a responsabilização.

## 10.2 Do dano

Na justa definição de Maria Helena Diniz, para configurar a hipótese de responsabilização civil, faz-se mister a

"ocorrência de um *dano* moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro, por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada."<sup>55</sup> (grifo no original)

Logo, temos que o dano seria justamente a queixa da vítima, o prejuízo que esta alega ter sofrido. É toda lesão ou perda de um bem juridicamente protegido. Não há responsabilidade sem dano a reparar.<sup>56</sup> Assim ocorre porque a

<sup>54</sup> Rui Stoco, *op. cit.*, pg. 55. Stoco cita ainda acórdão prolatado pela 3a Câm. do Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Apelação, j. 18.09.1979, in RT 549/203: "Quem, por omissão voluntária, causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"; neste mesmo sentido RT 668/81: Supermercado - Responsabilidade civil - Queda de cliente devido ao estado escorregadio do piso, com efeitos danosos à sua capacidade físico-laborativa - Conduta omissiva do estabelecimento consistente na falta de limpeza regular - Indenização por lucros cessantes devida (TJSP).

<sup>55</sup> Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 37.

<sup>56</sup> RSTJ, 63:251.

responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar.<sup>57</sup>

Neste sentido, temos que o dano apto a gerar a responsabilização civil do agente deve ser atual e certo, o que torna impossível a indenização por dano hipotético ou futuro, assim como do dano já ressarcido. No entanto, a ação por perdas e danos por um prejuízo futuro é admitida quando esta lesão decorre de dano já existente.

O **dano** pode ser de ordem **material**, quando possível a comprovação do dano financeiro sofrido, das despesas realizadas em decorrência do evento lesivo. Trata-se de uma redução patrimonial injusta, imposta pelo fato danoso. É o caso, por exemplo, das despesas com medicamentos, médicos, alimentação, transportes etc, realizadas pela vítima para fazer frente à lesão sofrida, minimizando-a ou neutralizando-a.

Há também o **dano moral** ou **extrapatrimonial**, de mais difícil mensuração pelo julgador. O dano moral resume-se no sofrimento humano não causado por perda pecuniária, como ocorre no dano material, é a “dor do espírito”, o sofrimento da alma, que pode ser causado por um atentado contra a honra, a imagem, o pudor, e outros direitos personalíssimos. Ainda, a dor pela perda de entes queridos caracteriza dano moral.

Na doutrina de Pontes de Miranda,

“O dano ressarcível consiste nas perdas sofridas, *damnum emergens*, e no ganho que não se teve ou não se vai ter, *lucrum cessans*, mas é de mister que uns e outros derivem do que ocorreu, como fato ilícito absoluto, ou como fato que, a despeito de não ser ilícito, dá a ensejo à responsabilidade pelos danos.”<sup>58</sup>

A despeito da natural dificuldade em se quantificar pecuniariamente o dano moral, não está o seu causador isento de reparação. Muito embora, sob o ponto de vista patrimonial, indenizar signifique tornar indene (íntegro, ileso, incólume)<sup>59</sup>, o que representaria repor as coisas ao *statu quo ante*, quando se trata de dano moral esta

---

<sup>57</sup> Yussef Said Cahali, Dano (Direito Civil) in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 22, p. 204.

<sup>58</sup> Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 124.

<sup>59</sup> Dicionário contemporâneo da língua portuguesa Caldas Aulete. Francisco J. Caldas Aulete/Antonio Lopes dos Santos Valente. Edição brasileira original: Hamílcar de Garcia, versão eletrônica.

reconstituição não é possível. Por esta razão, tem-se aceitado que a indenização tem por objetivo minorar o sofrimento da vítima, e não substituir o bem lesado.

De outro viés, a indenização pecuniária deve alcançar, além do efeito compensatório à vítima (sem, contudo, propiciar enriquecimento desta ou empobrecimento do ofensor), o caráter pedagógico e preventivo de novas violações a direitos de terceiros. É o efeito punitivo da obrigação de indenizar, que, para ser considerada justa, deve guardar em si essa duplicidade de objetivos.

Vinculando os dois pressupostos já estudados, faz-se mister localizar o liame de causalidade entre eles, como se verifica adiante.

### 10.3 Do nexu causal

O terceiro pressuposto necessário à caracterização da responsabilidade civil é o nexu causal, ou seja, a relação de causa e efeito entre a ação omissiva ou comissiva e o dano experimentado pela vítima.<sup>60</sup> O fato só pode gerar responsabilidade quando, sem ele, o dano não ocorreria.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz:

“Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.”<sup>61</sup>

(...)

“o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se ‘nexu causal’, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua **consequência previsível**.”<sup>62</sup> (sem grifo no original)

Entretanto, *data maxima venia*, não há que se falar em “consequência previsível”, pois que a consequência, como já visto deve ser efetiva, resultando no próprio dano. Se permanecer no campo da previsibilidade, sem se concretizar, o

<sup>60</sup> RT, 224:155; 466:68; 477:247; 463: 244; Ciência Jurídica, 69:101; RJTJSP, 28:103.

<sup>61</sup> Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 108.

<sup>62</sup> Maria Helena Diniz, *op. cit.*, p. 107.

dano, em verdade, não ocorreu, não havendo sequer se cogitar denexo causal entre o fato potencialmente lesivo e o dano que não se efetivou.

O nexopode ser desconstituído se houver interferência de terceiros, da vítima, de força maior ou de caso fortuito. Trata-se, portanto, de questão que deve ser analisada pelo juiz, no caso concreto, dada sua natureza factual.

Citamos ainda Antônio Laért<sup>63</sup>, recordando os ensinamentos de Francisco Amaral quanto à natureza jurídica do instituto da responsabilidade civil e à dupla função atribuída à indenização:

“a responsabilidade civil é sanção indireta, de função preventiva e restauradora. Indireta, porque, na impossibilidade de se restabelecer a situação anterior ao evento lesivo, a lei determina a reparação do prejuízo causado. Preventiva, porque, como toda sanção, destina-se a garantir o respeito à lei, e restauradora no sentido de que, violado o preceito jurídico e configurado o dano, o infrator se obriga a indenizar o lesado. **É, portanto, e simultaneamente, uma sanção e uma garantia de ressarcimento.**” (sem grifo no original)

Estes, pois, os pressupostos intrínsecos à responsabilização do advogado com relação aos danos causados ao seu cliente. Ausente apenas um dos pressupostos, não há se imputar responsabilidade ao profissional do direito.

---

<sup>63</sup> *Op. cit.*, p. 9.

## 11 CONCLUSÃO

Após a efetivação do estudo sobre os aspectos mais relevantes da responsabilidade civil do profissional do direito, experimentamos a satisfação de ter cumprido a proposta inicial do trabalho.

Analizamos detidamente o que de mais importante existe no instituto da responsabilidade civil, aplicado especificamente à atividade laboral do advogado quando trata com seu cliente.

Tratamos, pois, de uma responsabilidade de caráter civil, de natureza contratual e subjetiva, que encerra obrigação de meio, tendo como pressupostos uma conduta culposa *lato sensu*, a lesão e o nexo de causalidade, podendo ser a conduta realizada pelo responsável ou seu preposto.

Em suma, concluímos que são bastante raras as situações em que o profissional liberal do direito pode ser civilmente responsabilizado. No desempenho de seu mister, tem por prerrogativa a manutenção da liberdade de contratar, e deve obediência apenas às leis e à sua própria consciência. Daí ser considerado um profissional liberal, quando atua sem subordinação empregatícia e sem exercer uma função pública em sentido estrito.

Percebemos que essa restrição da possibilidade de responsabilização não se consubstancia em impunidade ou falta de limite. Pelo contrário, demonstramos que a ampliação dessa possibilidade seria incompatível com a própria atividade, inviabilizando-a e comprometendo seriamente o desempenho do labor do advogado.

Logo, a despeito dos prévios conceitos formulados pelo senso comum com relação à qualidade dos serviços prestados, e até mesmo à integridade moral dos pertencentes à categoria, alvo de inúmeras e conhecidas piadas, há que se considerar o histórico do causídico em sua atividade, em homenagem à justiça, sob pena de se ferir de morte a carreira do profissional, em nome de mero deslize ou lapso, muitas vezes decorrente de inexperiência ou fatores alheios à vontade do causídico.

Não obstante a necessidade de limitar a abordagem do assunto, após o início da pesquisa, percebemos quão rico é o assunto, que comporta ainda maior

aprofundamento de análise.

Além da contribuição acadêmica, esperamos atingir o objetivo de alertar para a necessidade de que o advogado atue com diligência, atenção e zelo na condução das suas relações com seus clientes. Ademais, não se deve temer que a responsabilização civil do profissional liberal caminhe numa escala crescente, nem tampouco evitar abordar o assunto.

Afinal, bons e maus profissionais estão presentes em todas as áreas, e os que atuam com zelo e qualidade na prestação de seus serviços não devem recear que os negligentes sofram as penalidades decorrentes da lei ou da própria “seleção natural” promovida pelo mercado de trabalho.

Em outras palavras, quem age com responsabilidade não tem motivo para preocupação, e deve ser favorável à extinção dos maus profissionais contumazes, em salvaguarda ao bom nome da categoria, conforme determina o artigo 31 do Estatuto da Advocacia e da OAB, não havendo lugar para o corporativismo, no sentido negativo do termo.

Assim, o profissional contribui para o engrandecimento da atividade advocatícia na sociedade e cumpre sua missão constitucional.

## BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 12. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 2ª tiragem, v. II, 1977.

BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil nas atividades nucleares. Tese apresentada ao concurso de livre-docência para o Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, 1982.

BRASIL. Constituição Federal. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jul. 1994.

\_\_\_\_\_. Código de Ética e Disciplina da OAB, 1995.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

CAHALI, Yussef Said. Dano (Direito Civil) in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 22.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido RANGEL. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 4. ed. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

Dicionário contemporâneo da língua portuguesa Caldas Aulete. Francisco J. Caldas Aulete/Antonio Lopes dos Santos Valente. Edição brasileira original: Hamílcar de Garcia, versão eletrônica.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GHERSI, Carlos Alberto. *Responsabilidad profesional: Principios generales*. Editorial Astrea: Buenos Aires, v. 1, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTY, Gabriel, RAYNAUD, Pierre. *Droit Civil: les obligations*. Paris: Sirey, 1962, v. 50, t. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 11. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado – Parte Especial*, Tomo LIII. Editor Borsoi:Rio de Janeiro, 1966.

SAVATIER, René. *Les métamorphoses économiques et sociales di droit civil d'aujourd' hui*. 2. ed. Paris, v. 1.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzione di diritto civile*. 22. ed. Padova, CEDAM, 1977.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil : Responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA JUNIOR, Antonio Laert. *Responsabilidade civil do advogado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

## OBRAS CONSULTADAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Responsabilidade civil dos médicos*. RT 718/38-39.

FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas técnicas para o trabalho científico*. 10. ed. Porto Alegre, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 25. ed., v. I. São Paulo: Saraiva.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Conceitos fundamentais do Código de Defesa do Consumidor*. RT 666/53.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. V. III, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

UFPR. Sistema de Bibliotecas. *Teses, dissertações, monografias e outros trabalhos acadêmicos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2007.